

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2022 | Edição nº 46

LEGISLAÇÃO | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

LEGISLAÇÃO

Lei Municipal nº 7.688, de 05 de dezembro de 2022 - Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências.

Fonte: D. O. Rio

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0009737-85.2018.8.19.0068

Rel. Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho

j. 08.11.2022 e p. 30.11.2022

Embargos Infringentes. Voto vencido pelo provimento ao Apelo defensivo, para determinar a submissão do Embargante a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento da inexistência de provas suficientes a demonstrar a autoria e materialidade do crime de homicídio. Pretensão de reforma do Acórdão condenatório com base nos fundamentos do voto vencido. Improcedência. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, não sendo possível o exame pericial técnico por desaparecimento dos vestígios, a materialidade do crime de homicídio pode ser demonstrada por meio de outras provas, como a confissão do acusado e o depoimento de testemunhas. Precedentes. Através das testemunhas restou demonstrado que o Embargante, em conversa com seu colega de trabalho, já vinha cogitando matar a vítima, inclusive, pensando qual a forma que poderia utilizar para ocultação do cadáver. As câmeras e investigações apontaram ser o Embargante o único que esteve com a vítima no momento de sua morte, vindo, em seguida, a fugir com o corpo na mala do carro para ocultação. Não fosse suficiente, o próprio Embargante relata que estava com a vítima no momento de sua morte e que teria sim ocultado

seu corpo, inclusive, apagando qualquer rastro que pudesse revelar sua presença no local. O laudo de necropsia, por sua vez, atestou a morte da vítima, apenas não sendo possível concluir a causa mortis e o meio que a produziu face o estado avançado de putrefação, uma vez que o mesmo só pode ser localizado 03 dias após o fato. Por sua vez, a decisão do conselho de sentença só pode ser revista em casos excepcionalíssimos, não sendo esta hipótese dos autos. Provas apresentadas e depoimentos dos envolvidos que corroboram o resultado do julgamento. (art. 5º, XXXVIII, c/c da CF/88). Manutenção do v. Acórdão quanto à condenação e respeito à soberania dos veredictos. Voto no sentido do prestígio ao Acórdão condenatório. **Embargos Infringentes** CONHECIDO e no mérito NEGADO PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADOS INDICADOS

0168493-97.2021.8.19.0001

Rel. Des. Antonio Carlos Nascimento Amado

j. 08.11.2022 e p. 30.11.2022

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO MAJORADO PARA O DE FURTO; O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS; A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL; O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU A SUSPENSÃO DA PENA, COM BASE NO ARTIGO 77 DO CP. Apelante que adentrou ao estabelecimento *Lojas Americanas*, local de trabalho da vítima, anunciou o assalto em tom intimidatório e exigiu-lhe a entrega de dois aparelhos celulares. Agente que se comunicava com comparsa pelo fone de ouvido. A vítima não teve qualquer dúvida em apontar o apelante como autor do delito, asseverando que ele já havia praticado roubo naquele mesmo estabelecimento. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas pelo acervo probatório carreado aos autos, mormente pelas declarações da vítima que assume especial importância, notadamente, em crimes patrimoniais, sendo válida a gerar o juízo de censura, quando em consonância com os demais elementos de prova. A palavra da vítima assume especial importância, notadamente, em crimes patrimoniais, sendo válida a gerar o juízo de censura, quando em consonância com os demais elementos do conjunto probatório. Conjunto probatório suficiente a ensejar o reconhecimento da causa de aumento do concurso de pessoas. Comprovado o emprego da grave ameaça caracterizadora do crime de roubo, não há que se falar em sua desclassificação para o crime de furto. Pena-base. Motivos do crime que são normais ao tipo penal violado. Circunstâncias e consequências do delito em comento que não autorizam a elevação da reprimenda. Contudo, a pena-base deve ser exasperada em menor escala, tão somente pela existência de maus antecedentes. Reajuste da pena que se impõe. Regime fechado que se mantém pela incidência da circunstância agravante da reincidência. Inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pela quantidade de pena imposta, pelo crime ter sido cometido com grave ameaça e o fato de ser o apelante reincidente, dada a existência de óbice legal, nos termos do artigo 44 CP. A condenação superior a dois anos de reclusão desautoriza a concessão do sursis. Parcial provimento ao apelo defensivo. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: E-JURIS

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Justiça mantém prisão preventiva de duas acusadas de golpe milionário contra viúva de colecionador de arte e revoga prisão de outros quatro acusados

Fonte: TJRJ

Disponibilizada a nova edição da Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Disponibilizada a edição de novembro do Ementário de Votos Vencidos

Última edição do Boletim Especial Covid-19

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 1.077** novo

Mantida prisão de ex-lutador de MMA condenado por agressão à ex-noiva

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido de revogação da prisão preventiva do ex-lutador de MMA Marlon Sandro Olegario, condenado por agredir a ex-noiva. Para o relator, a manutenção do decreto de prisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) não demonstra nenhuma ilegalidade, ao contrário da alegação da defesa no Habeas Corpus (HC) 222578.

Violência doméstica

O crime ocorreu em 14/12/2017. Ao chegar em casa em um bairro do Rio de Janeiro (RJ), Olegario agarrou a vítima, de quem era noivo na época, pelo pescoço, deu-lhe uma rasteira e socou sua cabeça, além de aplicar diversos chutes e empurrões. Em 2021, o lutador foi condenado a um ano e quatro meses de detenção, em regime fechado, pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, e seu pedido para responder em liberdade foi negado.

Antecedentes

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) havia negado o pedido de revogação da prisão. Com base na sentença, o TJ destacou que a soltura do lutador representaria ameaça à ordem pública, tendo em vista diversos antecedentes de crimes em contexto de violência doméstica, indicando ser um criminoso contumaz nesse sentido.

Novo pedido foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No HC ao STF, os advogados alegavam que o decreto de prisão foi fundamentado especificamente na reincidência. Segundo eles, essa circunstância não influencia a necessidade da prisão cautelar, que deve sempre respeitar os requisitos previstos em lei, independentemente do momento que for decretada.

Repetição de pedido

Para o ministro Alexandre de Moraes, contudo, não há nenhuma ilegalidade na decisão do STJ, que rejeitou o HC lá impetrado porque ele apenas reproduzia os fundamentos já expostos ao TJ-RJ. Ele observou que, de acordo com a jurisprudência do Supremo, é inadmissível a impetração "que se traduz em mera repetição de pedido anteriormente formulado". O ministro também observou que o ato do STJ já havia sido questionado em outro habeas corpus (HC 211392).

O relator observou, ainda, que os temas contidos no presente habeas não foram objeto de exame pelo STJ, o que inviabiliza o seu exame pelo STF.

[Leia a notícia no site](#)

Regra de transição para adaptação à Lei de Crimes Ambientais vale para empreendimentos anteriores

A regra de transição que autoriza órgãos ambientais a firmar compromisso com empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, de forma a adaptar as atividades à Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), se aplica exclusivamente aos que já existiam na época da entrada em vigor da lei. A decisão unânime foi tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão virtual encerrada em 25/11, no julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs).

A norma está prevista na Medida Provisória (MP) 2163-41/2001, ainda em vigor, cuja redação é idêntica à da MP 1874-15/1999, originalmente impugnada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Verde (PV) na ADI 2083 e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na ADI 2088. Entre outros pontos, eles argumentavam que a possibilidade de celebração de termo de compromisso inviabilizaria a aplicação de sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O Plenário já havia deferido liminar para suspender a eficácia da MP em relação aos empreendimentos posteriores à entrada em vigor da Lei de Crimes Ambientais.

Norma de transição

O ministro Luís Roberto Barroso, relator das ações, verificou que a norma de transição é compatível com o texto constitucional. "A possibilidade de celebração de termo de compromisso, de caráter temporário, para fins de adequação de empreendimentos aos novos padrões ambientais exigidos pela Lei de Crimes Ambientais, constituiu medida razoável e promotora da segurança jurídica", afirmou. Para ele, deve ser mantido o entendimento da Corte firmado na análise da medida cautelar.

Seu voto, no sentido para parcial procedência dos pedidos para fixar interpretação de que disposições transitórias da MP se aplicam exclusivamente aos empreendimentos e atividades que já existiam quando da entrada em vigor da Lei Lei 9.605/1998, foi seguido por unanimidade.

[Leia a notícia no site](#)

Ministro Barroso valida acordo para Silas Câmara pagar R\$ 242 mil por “rachadinha”

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou na noite desta quinta-feira (1º) acordo de não persecução penal (ANPP) firmado entre a Procuradoria-Geral da República (PGR) e deputado federal Silas Câmara, réu na Ação Penal (AP) 864, em que responde pela prática da chamada "rachadinha". No acordo, o parlamentar se comprometeu ao pagamento de multa de R\$ 242 mil em até 30 dias.

No julgamento da ação penal pelo Plenário, Barroso havia votado pela condenação no crime de peculato a uma pena de 5 anos e 3 meses de prisão, mas a análise do caso foi suspensa por pedido de vista conjunto dos ministros André Mendonça e Dias Toffoli. Na ocasião, o ministro Barroso ressaltou que, considerando a pena proposta, a prescrição ocorreria a partir de 2 de dezembro de 2022.

O ministro ressaltou que entende não ser cabível acordo nesses moldes após o recebimento da denúncia, mas que, a um dia da prescrição, o procedimento "se apresenta como a via mais adequada para minimizar os prejuízos ao erário".

Silas Câmara foi acusado pela PGR pelo desvio de recursos da Câmara destinados ao pagamento de assessores, em 2000 e 2001, e por ter nomeado como servidores públicos empregados que prestavam serviços particulares.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

- [Informativo STJ nº 759](#) **novo**

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS CNJ

Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias

Justiça 4.0: sistema de gestão de bens garante controle na tramitação judicial

Resolução do CNJ busca superar falhas no reconhecimento de pessoas

Laço Branco: pelo fim da violência, homens se posicionam em defesa das mulheres

Novo cadastro aprimora inspeções no sistema socioeducativo

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes \(IRDR...\)](#) | [Ementário](#)

[Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#) | [STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br